

necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o Habeas Corpus não foi instruído com documentos que comprovassem a residência fixa do paciente no distrito da culpa, tampouco a existência de atividade laboral lícita, o que poderia facilitar eventual recusa em atender ao chamamento judicial e, por consequência, evitar a consolidação do direito de punir do Estado.4. Não obstante a liberdade constituir a regra em nosso ordenamento jurídico, garantida como um preceito básico do indivíduo, o próprio legislador constituinte previu hipóteses de supressão desse direito, em caráter excepcional e taxativo, como se infere do artigo 5º, LXI, da Carta Política, in expressi verbis: 'Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'; 5. Logo, a prisão cautelar decretada pelo Estado-juiz, quando devidamente fundamentada, não implica nenhuma violação à ordem constitucional, pois configura uma exceção à regra estabelecida pelo legislador constituinte.6. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis aos pacientes e não comprovadas nos presentes autos e não lhes garantem, por si sós, o direito à revogação da prisão preventiva, principalmente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese vertente. 7. Assim, a decisão que manteve a custódia cautelar, além de estar devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontra-se amparada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.8. Não há que se falar, ainda, em violação à homogeneidade das prisões, uma vez que o tempo em que o paciente se encontra preso cautelarmente, não se mostra significativo, quando comparado à pena cominada em abstrato no preceito secundário do delito de roubo. 9. Em que pesem as alegações do impetrante, não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação cautelar não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame.10. Registre-se, ainda, que o feito tramita regularmente no juízo de origem, pois, conforme consulta processual eletrônica, foi designada audiência de instrução e julgamento para ocorrer na data próxima de 22/2/2018.11. Por derradeiro, razões meritórias, como as afirmações de que se trata de usuário de drogas e não de mercancia ilícita, não se prestam para exame na estreita via do habeas corpus e não admite dilação probatória, sob pena de supressão de instância. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

010. HABEAS CORPUS 0000144-42.2018.8.19.0000 Assunto: Vias de Fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0305443-55.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00000532 - IMPTE: ALEXANDRE JOSÉ VARELA DE SOUZA OAB/RJ-100270 PACIENTE: ALEXANDRE JOSÉ VARELA DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DO I JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA CONTRAÇÃO PEBA DE VIAS DE FATO, NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO WRIT COM A CONCESSÃO DA ORDEM, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.A apontada autoridade coatora, na data de 21/12/2017, decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que este teria descumprido, em 14/12/2017, a medida protetiva, que lhe havia sido imposta, de não aproximação da suposta vítima à uma distância de menos de 50 metros.Com efeito, a custódia cautelar prisional configura medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, ficando restrita, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que o encarceramento anterior ao pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição, se apresenta absolutamente necessário, situação que não se revela no caso dos autos.Da análise que se faz dos documentos acostados à presente ação constitucional, não se verifica a decisão judicial de decretação daprisão preventiva do paciente (fls. 01 do anexo 01), referências idôneas a respeito dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, havendo apenas a menção abstrata da presença dos mesmos, inobservando, porconsequente, ospreceitos contidosnosincisosIeII doartigo282 doCPP, deadequação-necessidadeda cautela prisionalem tela, que, comovisto, possui aplicaçãoexcepcionalíssimo ordenamento jurídico pátrio.Por outro giro, não obstante o referido decisum aponte a presença do requisito objetivo inserto no inciso III do artigo 313 do CPP, é de se observar que o presente caso versa sobre a imputação da contravenção penal de vias de fato (artigo 21 da LCP), sendo que, no entanto, o referido dispositivo prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de se garantir a execução da medida protetiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher (grifo nosso). Vislumbra-se, ademais, em sede de cognição sumária, única possível por meio da presente ação constitucional, que a suposta infringência à medida protetiva de manter a distância mínima de 50 metros da vítima, teria ocorrido, conforme a própria narrativa desta, de forma não intencional por parte do paciente, inoocorrendo, outrossim, qualquer tipo de ameaça ou violência no episódio, tendo sido o mesmo enquadrado como fato atípico pela autoridade policial, a qual determinou, por conseguinte, a suspensão do procedimento administrativo, revelando-se, desta forma, absolutamente desproporcional a imposição da cautela prisional, também por este aspecto. Cabe ser ressaltado, ainda, que, conforme as informações prestadas pela Juíza de piso, o ora paciente requereu, em 08/01/2018, a revogação das medidas protetivas de urgência, encontrando-se o procedimento em estudo pela equipe técnica multidisciplinar daquela vara especializada, não constando, ademais, dos autos, quaisquer notícias de ocorrência de outros possíveis incidentes envolvendo o paciente e a suposta vítima.Não se vislumbra, assim, a extrema necessidade de imposição da cautela prisional, in casu, eis não haver elementos concretos, aptos a justificar a privação da liberdade do réu/paciente antes de seu julgamento, nem tampouco a demonstrar que a sua soltura possa frustrar a garantia da ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou mesmo impedir o asseguramento no tocante à possível aplicação da lei penal.Pelo exposto, observando-se as especificidades do caso em concreto, e em prestígio, ademais, aos princípios da legalidade e da presunção de não culpabilidade (este inserto no artigo 5º, LVII, da C.R.F.B), vota-se pelo CONHECIMENTO e a CONCESSÃO DA ORDEM, revogando-se a prisão preventiva, decretada em desfavor do ora paciente, com o recolhimento dos mandados de prisão expedidos, consolidando-se, assim, a liminar anteriormente deferida em sede de plantão judiciário. Conclusões: ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

011. APELAÇÃO 0349536-74.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0349536-74.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00718912 - APTE: ALOISIO GOMES ARAUJO FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO E O RECONHECIMENTO DE ATENUANTE INOMINADA PREVISTA ART. 66 DO CP. Descabido o pleito desclassificatório, uma vez que restou sobejamente comprovado que o recorrente subtraiu o aparelho celular da vítima José Víctor, mediante grave ameaça consistente em proferir palavras de ordem e dizer que estava armado. Tais circunstâncias, indubitavelmente, são reveladoras da grave ameaça do crime de roubo, perfeitamente capazes de caracterizar meio idôneo a incutir fundado temor no espírito da vítima, colocando-a em posição de passividade, neutralizando ou reduzindo sua capacidade de resistência. Incabível, assim, a pretendida desclassificação. Não há falar-se tampouco na incidência da atenuante inominada prevista no artigo 66 do CP. A alegação de que o apelante cometeu o crime porque estava sob o efeito de substância entorpecente não se presta a justificar o reconhecimento da atenuante, porquanto o laudo psiquiátrico atesta não ter sido diagnosticada nenhuma